



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 015 /2025

"Dispõe sobre a designação de data para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS para o 2º Biênio da Legislatura, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVA:

**Art. 1º.** Fica designada a realização da eleição da Mesa Diretora para o **segundo biênio (2027/2028)** da atual Legislatura para o dia **18 de dezembro de 2025, às 10 horas** a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A eleição rege-se á pelas disposições contidas nos Artigos 10 a 17 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

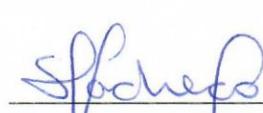
**Art. 2º.** A posse dos eleitos ocorrerá automaticamente em 1º de janeiro de 2027.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho/MS, 24 de novembro de 2025.

  
Alessandro Pereira  
Vereador

  
Elbio Balta  
Vereador

  
Sirley Pacheco  
Vereadora

  
Rodrigo Fróes  
Vereador

  
Ana Paula Bittencourt  
Vereadora



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 015 /2025**

**"Dispõe sobre a designação de data para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS para o 2º Biênio da Legislatura, e dá outras providências."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVA:

**Art. 1º.** Fica designada a realização da eleição da Mesa Diretora para o **segundo biênio (2027/2028)** da atual Legislatura para o dia **18 de dezembro de 2025**, às **10 horas** a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A eleição reger-se-á pelas disposições contidas nos Artigos 10 a 17 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

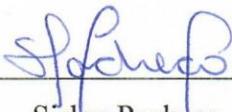
**Art. 2º.** A posse dos eleitos ocorrerá automaticamente em 1º de janeiro de 2027.

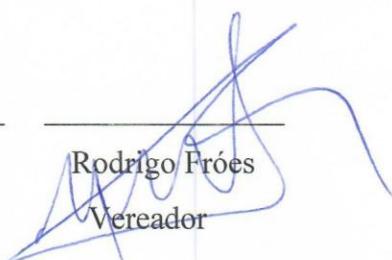
**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

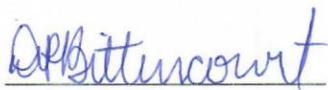
Porto Murtinho/MS, 24 de novembro de 2025.

  
Alessandro Pereira  
Vereador

  
Elbio Balta  
Vereador

  
Sirley Pacheco  
Vereadora

  
Rodrigo Fróes  
Vereador

  
Ana Paula Bittencourt  
Vereadora



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 015 /2025**

**"Dispõe sobre a designação de data para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS para o 2º Biênio da Legislatura, e dá outras providências."**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais, APROVA:

**Art. 1º.** Fica designada a realização da eleição da Mesa Diretora para o **segundo biênio (2027/2028)** da atual Legislatura para o dia **18 de dezembro de 2025**, às **10 horas** a ser realizada no Plenário da Câmara Municipal.

**Parágrafo único.** A eleição reger-se-á pelas disposições contidas nos Artigos 10 a 17 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**Art. 2º.** A posse dos eleitos ocorrerá automaticamente em 1º de janeiro de 2027.

**Art. 3º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho/MS, 24 de novembro de 2025.

  
Alessandro Pereira

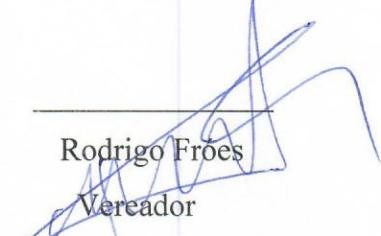
Vereador

  
Elbio Balta

Vereador

  
Sirley Pacheco

Vereadora

  
Rodrigo Froes

Vereador

  
Ana Paula Bittencourt

Vereadora



Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-

**PARECER JURÍDICO**

Projeto de Resolução nº. 015/2025

Autoria: Vereador Professor Alessandro e outros.

**DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO – MS, PARA O 2º BIÊNIO DA LEGISLATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**I- RELATÓRIO**

Os Nobres Vereadores, encaminham para deliberação de seus pares o Projeto de Resolução nº. 015/2025, que dispõe sobre a designação de data para a eleição da mesa diretora da câmara municipal de Porto Murtinho – MS, para o 2º biênio da legislatura, e dá outras providências

A presente análise visa verificar a constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa da propositura, à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno

É o relatório, passo a opinar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Por dever de ofício, cabe a esta Diretoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade de Projetos endereçados à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir adequações, limitando-se à conformidade jurídico-formal da Constituição Federal e Lei Orgânica. Insta esclarecer que a análise de oportunidade e conveniência administrativa compete aos Nobres Vereadores, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente à análise técnica, sendo, portanto, opinativo.



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

## **2.1 . Da Competência e Legitimidade para Antecipação:**

O Regimento Interno prevê expressamente a possibilidade de antecipar a eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio. O Art. 14 estabelece que tal eleição ocorrerá "a critério da maioria absoluta dos Vereadores".

Portanto, o requisito fundamental para deflagrar esse processo não é temporal (uma data fixa pré-estabelecida), mas sim político-quantitativo: a vontade da Maioria Absoluta.

Considerando o cenário apresentado de 5 (cinco) vereadores, e assumindo que a Câmara Municipal de Porto Murtinho possui 9 (nove) vereadores, a Maioria Absoluta é atingida com 5 membros, conforme a definição do Art. 159, Parágrafo único, que a define como "o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara".

## **2.2 A adequação da via eleita e a validade da Resolução**

A organização interna da Câmara Municipal constitui assunto de economia interna (interna corporis). A definição de datas, ritos e procedimentos administrativos compete exclusivamente ao Poder Legislativo.

A edição de lei em sentido formal exige a sanção (aprovação) do Prefeito. Submeter regras de funcionamento do Legislativo ao crivo do Poder Executivo fere o princípio da separação de poderes. Portanto, a Resolução é a via adequada, pois independe de sanção externa.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) pacificou esse entendimento. O Tribunal define que resoluções são atos administrativos deliberativos e não se confundem com leis em sentido estrito. O Ministro Marco Aurélio Bellizze esclarece que as Casas Legislativas utilizam a resolução justamente para dispor sobre seus assuntos políticos e administrativos, sem necessidade de reserva legal.

A jurisprudência do STJ é taxativa sobre a legalidade desse instrumento:





**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. [...] A própria espécie 'resolução' não configura lei em sentido estrito, mas um ato administrativo deliberatório, utilizado pelas Casas Legislativas, entre outros órgãos, para dispor de assuntos políticos e administrativos de suas competências." (STJ - AgRg no RMS 27.491/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20/09/2012).

O Supremo Tribunal Federal (STF) reforça essa autonomia. A Corte Suprema entende que a definição de ritos processuais, como o regime de urgência ou a organização de pautas, pertence exclusivamente à Casa Legislativa. O Poder Judiciário não deve interferir nessas escolhas, salvo em caso de ofensa direta à Constituição. O Ministro Edson Fachin fundamenta que os regimentos internos possuem amplos poderes para detalhar atribuições e procedimentos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara." (STF - ADI 6968/DF, Rel. Min. Edson Fachin, j. 22/04/2022).

O STF validou a autonomia do Legislativo para definir seus ritos (ADI 6968). O STJ validou o uso da Resolução para gerir questões administrativas, afastando a exigência de lei (AgRg no RMS 27.491).

Conclui-se, portanto, que a via eleita é adequada. A matéria trata de organização interna e deve ser regulada por Resolução. Exigir lei formal para este fim viola a autonomia administrativa da Câmara Municipal.

### **2.3 A soberania interpretativa e o tema 1.120 do STF - da incompetência do judiciário para revisar matéria interna corporis**

A interpretação do Artigo 14 do Regimento Interno compete privativamente ao Plenário da Câmara Municipal. A norma estabelece que a data da eleição será definida por proposição, sujeita ao critério da maioria absoluta dos vereadores e que tramitará em regime de urgência. A aprovação da Resolução materializa, portanto, a exegese soberana





**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

da Casa sobre suas próprias regras. O Poder Judiciário não detém competência para substituir essa interpretação política e administrativa, desde que ela se mostre razoável.

O Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou essa controvérsia em sede de Repercussão Geral. A Corte Suprema fixou tese vinculante que impede a interferência judicial em questões estritamente regimentais, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

O Plenário do STF estabeleceu a seguinte diretriz mandatória:

"EMENTA: [...] Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis." (STF - RE 1.297.884/DF, Tema 1.120, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 17/12/2020).

A aplicação desse entendimento em casos de eleição de Mesa Diretora é rigorosa. O Ministro Dias Toffoli, ao analisar caso recente envolvendo disputa similar, reafirmou que o controle judicial se limita a violações constitucionais diretas. Divergências sobre prazos ou procedimentos previstos no Regimento escapam à sindicabilidade judicial.

A jurisprudência recente corrobora esse entendimento:

"EMENTA: [...] Consoante tese fixada... (Tema nº 1.120-RG), 'em respeito ao princípio da separação dos poderes... é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis'." (STF - Rcl 78.962/BA, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/08/2025).

A validação da escolha do Plenário independe de ser a "melhor" interpretação jurídica possível, bastando que não seja absurda. O Ministro André Mendonça consolidou o entendimento de que a leitura da norma interna feita pela Casa, quando lógica e fundamentada, deve prevalecer sobre a ótica do magistrado.

O Tribunal assim decidiu:

"EMENTA: [...] A decisão... arrimada em interpretação razoável e não teratológica do Regimento Interno, constitui matéria interna corporis, insusceptível de ser

**Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.  
Fone/Fax: (67) 3287-1277**



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

sindicada pelo Poder Judiciário. Aplicação do Tema RG nº 1.120." (STF - Ag.Reg. na Rcl 58.739/RO, Rel. Min. André Mendonça, j. 27/11/2023).

A conclusão é inafastável.

A Câmara Municipal interpretou o Artigo 14 de seu Regimento como autorizador da eleição no presente momento. Essa interpretação é razoável e foi ratificada pela maioria absoluta dos vereadores. Qualquer tentativa de anulação judicial baseada em divergência hermenêutica sobre norma regimental afrontará diretamente a autoridade do Supremo Tribunal Federal e o Tema 1.120.

**2.4 A natureza interna corporis do momento da eleição - da discricionariedade política e a vedação ao controle judicial do calendário legislativo**

A definição do cronograma eleitoral para a Mesa Diretora constitui ato de gestão política e administrativa. Essa decisão sujeita-se exclusivamente ao critério de conveniência e oportunidade do Plenário. A Lei Orgânica Municipal e a Constituição Estadual não impõem data rígida para o pleito. Assim, a Câmara Municipal detém a prerrogativa de ajustar seu calendário para garantir a governabilidade e a estabilidade institucional.

O Poder Judiciário não possui competência para analisar o momento escolhido pelo Legislativo. A intervenção judicial na agenda política da Casa configuraria violação frontal ao princípio da separação de poderes. Isso transformaria o juiz em legislador positivo. A jurisprudência pátria classifica o momento da eleição como matéria interna corporis. Tais questões são imunes ao crivo judicial, salvo em casos de flagrante ilegalidade – hipótese ausente no caso concreto.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), em julgado recente, rechaçou tentativa de anulação de pleito antecipado. A Corte assentou a soberania do Legislativo na condução de seus trabalhos:

"EMENTA: [...] 5. Analisar a legalidade do momento do pleito foge das atribuições do Poder Judiciário, por se tratar de conveniência política que envolve diretamente a atuação dos mandatários da população na condução dos trabalhos da Casa



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

Legislativa Municipal, tratando-se de típica questão 'interna corporis.' (TJ-PE - Apelação Cível 0015787-11.2021.8.17.3130, Rel. Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos, j. 21/11/2023).

A decisão é cristalina: a escolha do momento eleitoral é discricionária. A maioria dos parlamentares, no exercício de seu mandato, deliberou pela realização do pleito nesta data. Tal decisão deve ser respeitada. O Judiciário não pode atuar como árbitro de disputas políticas ou revisor de estratégias de governabilidade. Isso invadiria a esfera de competência privativa do Poder Legislativo.

Portanto, a definição da data da eleição é ato de economia interna. Ele é validado pela autonomia constitucional da Câmara Municipal. Qualquer impugnação baseada na mera discordância sobre a oportunidade do ato carece de fundamento jurídico e deve ser rejeitada.

## **2.5 Da ausência de simetria com os precedentes do STF e a razoabilidade da medida**

É imperativo realizar a distinção fática entre o caso presente e os precedentes fixados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 7737 e 7350. Naquelas oportunidades, a Corte anulou eleições realizadas no início absoluto da legislatura, com antecedência de 24 meses (dois anos). O caso em análise, contudo, trata de uma antecipação de apenas 13 meses.

A ratio decidendi (razão de decidir) do Ministro Flávio Dino na ADI 7737 combate a "antecipação excessiva" que elimina a capacidade de avaliação política e a contemporaneidade do mandato. O Supremo não editou Súmula Vinculante que imponha a "Regra de Outubro" (eleição apenas às vésperas da posse) de forma obrigatória para Câmaras Municipais de pequeno porte. A autonomia organizacional dos Municípios, garantida pelo artigo 29 da Constituição Federal, permite ajustes de cronograma para atender peculiaridades locais, desde que não se configure abuso de poder.

O próprio STF reconhece que a autonomia estadual (e por extensão, a municipal) deve ser respeitada quando exercida dentro de balizas constitucionais:



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

"EMENTA: [...] 1. Os estados não possuem liberdade irrestrita... Da mesma forma, a autonomia estadual para definir o momento das eleições das mesas diretrivas deve ser exercida de acordo com as diretrizes constitucionais." (STF - ADI 7737/PE, Rel. Min. Flávio Dino, j. 19/11/2024).

A aplicação analógica da "Regra de Outubro" (fixada na ADI 7350) ao presente caso feriria o Pacto Federativo. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal analisaram normas de Constituições Estaduais. Não há simetria automática que obrigue os Municípios a replicar esse modelo sem previsão expressa na Lei Orgânica. A autonomia municipal para auto-organização, consagrada no artigo 29 da Constituição Federal, impede a transposição mecânica de regras estaduais para a realidade local, salvo em casos de violação direta a princípios sensíveis.

A antecipação do pleito não é imotivada ou arbitrária. A proposição apresentada fundamenta a justa causa da alteração: a necessidade de blindagem institucional diante do ano eleitoral de 2026.

A coincidência do calendário da Mesa Diretora com as eleições gerais (Presidente, Governadores, Senadores e Deputados) poderia contaminar a gestão administrativa da Casa com disputas político-partidárias externas. A antecipação para novembro de 2025 visa, portanto, garantir a continuidade do serviço público e a isenção administrativa, afastando a influência do pleito nacional e estadual sobre a economia interna da Câmara.

Dessa forma, a medida não viola a alternância de poder, mas protege a instituição. Diferente dos casos anulados pelo STF, aqui existe uma motivação fática concreta e razoável para o ajuste do calendário, amparada na autonomia federativa do Município.

## **2.6 Da estabilidade institucional e a soberania do plenário**

A preservação da estabilidade institucional é imperativo que se sobrepõe a eventuais e tardios questionamentos formais. A eleição da Mesa Diretora constitui ato jurídico perfeito e acabado. A realização do pleito, com a efetiva participação do corpo parlamentar, consolidou a vontade política soberana da Casa Legislativa. A desconstituição





**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

desse ato, neste momento, configuraria grave violação à segurança jurídica e à confiança legítima depositada na validade das deliberações plenárias.

A jurisprudência pátria aplica, com robustez, a "Teoria do Fato Consumado" para blindar situações consolidadas pelo tempo e pela prática administrativa, mormente quando não houve impugnação oportuna. O Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), em caso análogo, rechaçou a anulação posterior de eleição legislativa motivada por interesses políticos supervenientes, validando o pleito realizado sob o manto da aquiescência dos pares.

O entendimento da Corte é lapidar:

"EMENTA: [...] A Teoria do Fato Consumado permite se ter por válidos os atos praticados por Resolução anterior... evitando-se, assim, graves prejuízos à ordem jurídica de âmbito municipal." (TJ-PB - Apelação Cível 0801762-95.2022.8.15.0311, Rel. Des. João Alves da Silva).

A ratio decidendi do precedente funda-se na premissa de que o silêncio e a participação dos parlamentares durante o ato eleitoral geram preclusão lógica e consumativa. É inadmissível a utilização de argumentos regimentais serôdios como instrumento para reverter resultado político legitimamente alcançado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também reforça a prevalência da decisão soberana sobre filigranas processuais. Ao analisar competências constitucionais, a Corte assentou que a autoridade do intérprete máximo e a realidade fática consolidada superam debates sobre ritos anteriores.

O Ministro Edson Fachin, em voto paradigmático, registrou: "EMENTA: [...] O exercício da soberania interpretativa da Constituição Federal pelo seu titular sobrepuja à retórica de violação ao princípio da perpetuatio jurisdictionis..." (STF - Pet 7832, Rel. Min. Edson Fachin, j. 03/08/2022).

Aplica-se aqui, por analogia, a mesma lógica jurídica. O Plenário da Câmara, ao eleger seus dirigentes, exerce sua soberania política. Essa manifestação de vontade coletiva sobrepuja à retórica de violação temporal ou procedural. A data da eleição é aspecto acessório; a vontade da maioria, expressa no voto, é o aspecto principal e



**Estado de Mato Grosso do Sul  
Câmara Municipal de Porto Murtinho  
- Diretoria Jurídica-**

substantivo. Portanto, não há óbice quanto a proposta de antecipação da eleição, que deve ser mantida incólume.

**III – DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, Diretoria Jurídica OPINA pela **regularidade do Projeto de Resolução nº 015/2025**, pois encontra-se juridicamente apto para a regular tramitação nesta Casa de Leis.

É o parecer que submeto a apreciação das Comissões Permanentes.

Porto Murtinho – MS, 01 de dezembro de 2025.

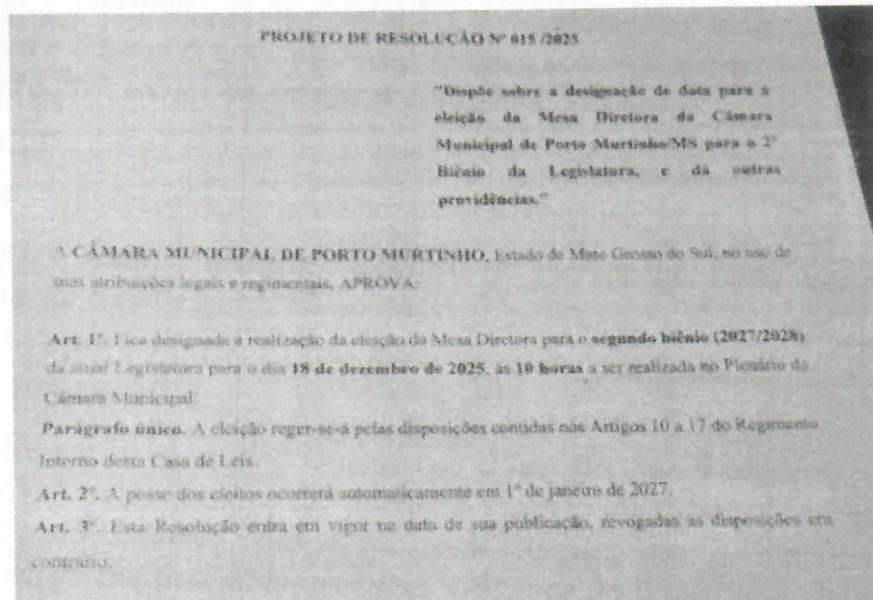
Darlene Loubet

**Darlene Loubet  
Diretora Jurídica  
OAB-MS nº 23.923**

## PARECER JURÍDICO

*Proposição legislativa. Projeto de resolução. Regulamentação e convocação. Processo Eleitoral. Renovação da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Segundo biênio da legislatura. Ato normativo pertinente que oficializa o processo eleitoral. Legalidade e juridicidade.*

Traz-se à análise, por esta Assessoria, a par de provocação da Senhora Vereadora SIRLEY PACHECO, Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho, MS, a legitimidade da proposição legislativa consistente em projeto de resolução como ato formal hábil de regulamentação do processo eleitoral de renovação da Mesa Diretora para o segundo biênio (2027/2028), tal como:



Atente-se que a presente manifestação cinge-se apenas ao aspecto formal da iniciativa legislativa, não se perquirindo quanto à subsistência ou não de seu objeto por se tratar de interesse dos Vereadores na sua contundência de autonomia parlamentar quanto à conveniência e oportunidade.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

**PARECER LEGISLATIVO**  
**Nº 115/2025.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025**

**AUTORIA:** VEREADORES – ALESSANDRO LUIZ PEREIRA, ELBIO BALTA, SIRLEY PACHECO, RODRIGO FRÓES E ANA PAULA BITTENCOURT.

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**RELATORA:** DRA. CARLA MAYARA ALCANTARA

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO/MS PARA O 2º BIÊNIO DA LEGISLATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I – RELATÓRIO**

Preliminarmente, vale mencionar que a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação possui competência para analisar, discutir e emitir o parecer em relação ao Projeto de Resolução nº 015, dos proponentes Vereadores, Sr. Alessandro Luiz Pereira, Sra. Sirley Pacheco, Dr. Rodrigo Fróes, Dra. Ana Paula Bittencourt e Sr. Elbio Balta, que ‘‘Dispõe sobre a designação de data para a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS para o 2º Biênio da Legislatura, e dá outras providências.’’

Ademais, a proposição designa o dia 18 de dezembro de 2025, às 10 horas, para realização da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio (2027/2028) da atual Legislatura. A eleição será realizada no Plenário da Câmara Municipal, sob a regência dos artigos 10 a 17 do Regimento Interno.

Por fim, a posse dos eleitos está prevista para 1º de janeiro de 2027, data de início do segundo biênio. A resolução estabelece vigência imediata a partir da publicação.

É a síntese do necessário, passa-se à análise do supramencionado Projeto de Lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

## II – DA ANÁLISE

### II.I – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS

A proposição insere-se na competência privativa da Câmara Municipal para dispor sobre sua organização interna (CF, art. 29, caput, e Lei Orgânica Municipal). A fixação da data de eleição da Mesa Diretora é ato de autogoverno do Poder Legislativo, que não demanda participação do Poder Executivo.

A iniciativa é regular. Compete ao Poder Legislativo, por iniciativa própria, disciplinar matérias relativas a sua estrutura, funcionamento e órgãos diretivos. O Regimento Interno desta Casa estabelece as normas para eleição da Mesa Diretora (arts. 10 a 17), às quais a resolução faz expressa remissão.

O art. 1º, parágrafo único, determina que a eleição rege-se-á pelos artigos 10 a 17 do Regimento Interno. Essa disposição assegura conformidade com os procedimentos regimentais vigentes, que disciplinam registro de candidaturas, votação, apuração e proclamação dos eleitos.

Por fim, a designação da data com antecedência de um ano permite organização adequada do processo eleitoral e observância dos prazos regimentais para registro de chapas e candidaturas.

### II.II – DA TÉCNICA LEGISLATIVA

A estrutura obedece ao padrão das resoluções legislativas. A ementa é clara e descreve adequadamente o objeto. Os artigos são numerados sequencialmente (arts. 1º, 2º e 3º), seguindo a técnica prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

A redação é objetiva. O art. 1º estabelece data, horário e local da eleição. O parágrafo único remete aos dispositivos regimentais aplicáveis. O art. 2º fixa a data de posse. O art. 3º estabelece vigência imediata e cláusula revogatória genérica.

A remissão ao Regimento Interno (arts. 10 a 17) é tecnicamente adequada. Evita reprodução desnecessária de normas já vigentes e assegura aplicação dos procedimentos estabelecidos. A técnica legislativa está regular.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

### III – DO MÉRITO

A proposição é conveniente e oportuna. A designação da data de eleição com antecedência razoável permite organização adequada do processo eleitoral, registro tempestivo de candidaturas e ampla divulgação aos Vereadores e à sociedade.

A realização da eleição em 18 de dezembro de 2025 observa prazo superior a um ano antes da posse (1º de janeiro de 2027). Esse intervalo permite adequada preparação do processo eleitoral, observância dos prazos regimentais para registro de chapas e transição organizada entre as Mesas Diretoras.

A posse automática em 1º de janeiro de 2027 está em conformidade com o princípio da continuidade dos trabalhos legislativos. Assegura que o segundo biênio inicie com a Mesa Diretora regularmente empossada. O mérito é positivo.

### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, manifesta-se FAVORAVELMENTE à Legalidade e Juridicidade do Projeto de Resolução nº 015 de 24 de novembro, dos proponentes vereadores, Sr. Alessandro Luiz Pereira, Sr. Elbio Balta, Sra. Sirley Pacheco, Dr. Rodrigo Fróes e Dra. Ana Paula Bittencourt, que *“Dispõe sobre a designação de data para a Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS para o 2º Biênio da Legislatura, e dá outras providências”* uma vez que tal projeto apresenta conformidade com a Constituição Federal e com o interesse público.

Portanto, em razão do exposto, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, opina favoravelmente pela deliberação, tramitação e possível aprovação pelo Plenário do projeto de Resolução nº 015 de 24 de novembro de 2025, de autoria dos vereadores supramencionados.

Porto Murtinho/MS – 01 de dezembro de 2025.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO  
PARECER COMISSÃO PERMANENTE

*Carla Mayara Alcantara*  
**CARLA MAYARA ALCANTARA**

Relatora da Comissão Permanente Legislação, Justiça e Redação Final

*Alessandro Luiz Pereira*  
**ALESSANDRO LUIZ PEREIRA**  
Presidente- CPLJR

*Rodrigo Fróes Acosta*  
**RODRIGO FRÓES ACOSTA**  
Membro- CPLJR